



AUTÓGRAFO Nº 6.266/2026

De 11 de março de 2026

PROJETO DE LEI Nº 028/2026-E

De 02 de março de 2026

LEI Nº

(De autoria do **Poder Executivo**)

Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando a relação entre urbano e rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e concorrente às diretrizes da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e da Lei Estadual nº 16.684, de 19 de março de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 66.508, de 15 de fevereiro de 2022, seguirão os seguintes princípios:

- I - dos instrumentos da Política Municipal Agrícola;
- II - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;
- III - fomento às ações promotoras da permanência das famílias no campo, considerando a qualidade de vida;
- IV - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas, obedecidas as seguintes ações de fomento:
 - a) pesquisar, em parceria com instituições de ensino e



pesquisa, a tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

agroecológicos;

agricultores agroecológicos;

agroecológica às condições e experiências locais;

de ensino superior, com o objetivo de estudar a adaptação de equipamentos, maquinários e condições produtivas específicas para agroecologia;

famíliares com fins de industrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

aos métodos de aperfeiçoamento;

VI - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VII - apoio à fiscalização orientadora;

escoamento da produção;

rural;

X - fomento às práticas de agricultura urbana;

XI - educação ambiental rural;

XII - sistemas de informações rurais;

Agrícola;

Municipal Agrícola.

Municipal Agrícola:

consubstanciada neste diploma legal;

Sustentável;

III - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural



Sustentável de São Roque, criado e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.742, de 19 de dezembro de 2017.

§1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá vigência de quatro anos, sendo revisado no último ano de sua vigência.

§2º Para garantir a eficácia, eficiência e efetividade deste instrumento de planejamento, o Plano será elaborado pelo Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, por meio da sua Divisão de Desenvolvimento Rural, ou àquela que vier a substituí-la, e submetido para sugestões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§3º Finalizada a versão final oriunda do procedimento constante no §2º, será disponibilizado no sítio da Prefeitura, em edital próprio, para que os interessados apresentem sugestões relativas ao plano em determinado prazo razoável suficiente ao exercício das contribuições.

§4º Após receber as contribuições, a Divisão de Desenvolvimento Rural revisará e apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em seguida, à revisão do Chefe do Poder Executivo para elaboração de decreto municipal.

§5º O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável obrigatoriamente será composto de:

I - caracterização baseada em dados oficiais, da economia agrícola do município;

II - objetivos para o período de vigência do plano, subdivididos em metas e estratégias anuais para alcançá-los;

III - classificação das metas em alta e média prioridade;

IV - cronograma para o seu cumprimento;

V - previsão orçamentária de investimento e despesas correntes para a sua implementação e perenidade quando for o caso.

§ 6º Na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser ouvido representante do Departamento de Finanças, para que os recursos previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável possam contar com dotações orçamentárias próprias do exercício correspondente.

§7º É facultado ao Poder Executivo estabelecer número limitado de objetivos, metas e estratégias, de maneira a corroborar para que o realizado seja aderente ao previsto, fomentando a qualidade da política e do gasto público.

§8º Finalizado o exercício, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá elaborar um relatório descrevendo o que foi



previsto nas metas e estratégias anuais e o efetivamente realizado e as devidas considerações.

§9º O relatório aprovado no Conselho servirá como sugestão para a elaboração das novas metas e estratégias anuais.

I - é facultado ao Poder Executivo rever criticamente as metas e estratégias anteriores não realizadas, ponderando sobre sua viabilidade.

II - aquelas metas e estratégias que o Poder Executivo entenderem como relevantes e que não foram atingidas, poderão fazer parte das metas e estratégias do próximo ano.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I - zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam, inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

III - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores;

IV – produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural são-roquense, inclusive, complementados, quando possível e disponível por meio da Divisão de Desenvolvimento Rural, buscando o apoio, no que couber, dos demais departamentos e das Instituições de Ensino Superior;

V - incentivo, no que couber, à criação de cooperativas e associações de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala e economias de escopo ao produtor rural, bem como apoiar, no que couber, as já existentes.

VI - incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais:

a) estudos para inclusão em lei municipal da rota do cicloturismo rural;

b) aderir, no que couber, às rotas de turismo rural e turismo no meio rural, desenvolvidas pela municipalidade e pelas Cadeias Produtivas Locais (CPL);

c) fomentar o turismo rural com vistas a sustentabilidade ambiental e econômica.



VII - produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural:

a) caberá à Divisão de Desenvolvimento Rural, com a colaboração da Divisão de Rendas, ou àquelas que vierem a substituí-las, a supervisão do cumprimento do disposto no inciso VII;

b) no atendimento do disposto do presente inciso, o cadastro municipal com informações das propriedades rurais deverá conter o maior número possível de informações, tais como localização, área total, área agricultável, histórico das culturas e valores brutos da produção, valor venal da terra, entre outros que se fizerem disponíveis para facilitar e prover a qualidade da política agrícola;

c) na elaboração do cadastro que alude a alínea b, também se promoverá esforços e estudos, que visem catalogar terras agricultáveis do patrimônio do município, com o intuito de fomentar a produção agrícola;

d) para dar cumprimento ao disposto neste inciso, a municipalidade poderá recorrer a acordos de cooperação ou convênios, com unidades técnicas e acadêmicas.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações promotoras da permanência das famílias no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I - promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II - promoção de esforços para a segurança pública na área rural, podendo o Poder Público, contar com o apoio dos Departamentos da Prefeitura, da Guarda Municipal e da Defesa Civil, nas atribuições que lhes são próprias ou àquelas que vierem a substituí-las, juntamente com a Divisão de Desenvolvimento Rural ou àquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública no meio rural ou aplicáveis ao meio rural, proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - promover, junto à Divisão de Cultura e Divisão de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas, atividades culturais e esportivas criadas no meio rural, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais locais;

IV- promover, junto à Divisão de Meio Ambiente, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais e seu respectivo sistema de coleta;



V - fomentar convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnica do setor rural conforme dispõe Lei Municipal nº 5.800, de 2 de abril de 2024;

VI - Manter e ampliar a qualidade do sistema viário rural garantindo não só as condições de escoamento como também a qualidade da mobilidade rural.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se as seguintes ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas:

I - orientação e capacitação dos agricultores a respeito de práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais; sob demanda, a serem realizadas pela Divisão de Desenvolvimento Rural, com a colaboração da Divisão de Meio Ambiente, ou por aquelas que vierem a substituí-las;

II - incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo;

III - fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas: Agricultura Ecológica, Orgânica, Biológica, Biodinâmica, Natural, Regenerativa, Sintrópica e Permacultura, dentre outras concepções que venham a ser desenvolvidas, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem;

IV - contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas;

V - contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo bem como fomentar a substituição por práticas biológico naturais;

VI - ao incentivar o turismo rural e no meio rural, disposto no inciso VIII do artigo 4º, priorizar a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento à extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I - incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas, para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município;

II - prospectar, através da Divisão de Desenvolvimento Rural ou aquela que vier a substituí-la, eventos, cursos, projetos que possibilitem



transferência de tecnologia para os agricultores;

III - fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor, bem como o fomento às atividades de extensão rural;

IV- incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: APTA, CATI, EMBRAPA, IFSP, ITESP, MAPA, MDA, MIDR, MDS, SENAR, SEBRAE, entre outros, inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 8º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I - qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;

III – por meio da Divisão de Desenvolvimento Rural, com o apoio técnico da Divisão de Indústria, Comércio e Serviços, divulgar as possibilidades de acesso ao crédito e demais serviços disponibilizados pelos bancos, agências de fomento, ministérios, que possam melhorar a atividade rural;

IV - colaboração do Poder Público visando à facilitação da venda direta do produtor ao consumidor nas feiras livres municipais, bem como prospectar novas feiras livres ou específicas;

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VI – integrar, de maneira estruturante, o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM), disposto da Lei Municipal nº 5.549, de 20 de setembro de 2022, priorizando a fiscalização orientadora;

VII - colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais de São Roque em toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 9º A Divisão de Desenvolvimento Rural incentivará os produtores locais, a participar dos processos de compras públicas dos programas de aquisição de gêneros alimentícios.



Art. 10. Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola do Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior para promoção de pesquisas, que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição, transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola;

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural e do abastecimento agrícola aos cidadãos são-roquenses.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias e pedagógicas, inclusive dando destino social, por meio de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal, dando a sua devida regulamentação conforme dispõe Lei Municipal nº 4.658, de 10 de março de 2017, que institui o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias e dá outras providências.

Art. 12. Os § § 1º e 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.658, de 10 de março de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As hortas pedagógicas deverão ser instaladas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e ficarão à responsabilidade da Divisão de Desenvolvimento Rural e do Departamento de Educação;

§ 2º As hortas comunitárias deverão ser instaladas em terrenos de propriedade pública e ficarão sob a responsabilidade da Divisão de Desenvolvimento Rural e do Departamento de Bem-Estar Social.

.....

Art. 13. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade fortalecerá o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, priorizando as seguintes ações:

I – obedecida a responsabilidade fiscal e as boas práticas orçamentárias, gerir a plena execução orçamentária do Fundo, com recursos compatíveis com os objetivos e metas de alta e média prioridade da Política Municipal Agrícola;

II - promover esforços para realizar convênio com a Receita

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

Federal para retenção de até 100% do ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 14. Constituem-se ações contínuas e de planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as o desenvolvimento em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, agricultores e entidades representativas, mecanismos que, dentro dos limites legais, garantam o melhor uso da área rural existente no município;

Art. 15. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será elaborado no ano seguinte ao da provação desta Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 10 de março de 2026.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS
(GONZAGUINHA)
2º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO **JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA**
(MARQUINHO CHULA) **(WELLINTON OLIVEIRA)**
1º Secretário 2º Secretário